

maior de precatórios concentrado nos exercícios de 1992 a 2001. A Procuradoria Geral do Estado conseguiu, entre 1997 e 2001, suspender grande parte dessas condenações, permanecendo, ainda, um estoque de cerca de R\$ 3,5 bilhões, decorrente de decisões liminares obtidas junto aos Tribunais Superiores (STF e STJ), algumas delas resolvidas mediante acordo com os interessados com expressiva redução dos valores, dilação de pagamento e arrecadação de áreas ambientalmente protegidas para o patrimônio do Estado.

Nada obstante ter sido reduzido o estoque da dívida por algumas decisões definitivas, o desdobramento das ações destinadas a desconstituir a coisa julgada não tem sido muito favorável ao Estado para os casos mais antigos. Mesmo assim, mediante composições amigáveis, a PGE logrou obter reduções de mais de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) no estoque da dívida vencível nos próximos 5 anos e espera-se que essas iniciativas de acordo, juntamente com a possibilidade (mesmo reduzida) de êxito nas ações rescisórias ainda em julgamento, possam reduzir o estoque da dívida em cerca de 70% (setenta por cento).

No grupo das ações desapropriações diretas, existem em curso mais de 2.000 (duas mil) ações discutindo diferenças decorrente do pagamento dos precatórios conforme o parcelamento do art. 33 ADCT, relativas ao Aeroporto de Cumbica.

As estimativas otimistas desse passivo, considerando os valores médios (R\$ 20.000,00 por ação) apurados montam em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). As estimativas mais pessimistas em aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando uma média de R\$ 50.000,00 por processo.

Nas desapropriações indiretas ou indenizatórias, de ações em curso, estima-se um passivo contingente superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Grupo de demandas que merece atenção especial são as ações civis públicas, de natureza ambiental, com os mais variados objetos, especialmente contra grandes empreendimentos da Administração Pública (Rodoanel, Ampliação da Marginal Tietê, Hidrovia Rio Paraná, ampliação de aeroportos, Expresso Aeroporto, instalação de penitenciárias etc), que tramitam atualmente.

Tais ações, por não conterem pedidos mensuráveis desde o princípio, impedem a indicação do valor aproximado dos riscos envolvidos. Porém, por envolverem obrigações de fazer, imposição de recuperação de danos ambientais e multas, poderão significar valores substanciais nos próximos cinco a 10 anos, sem que possam ser considerados riscos imediatos.

Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendessem às seguintes condições:

- I. tivesse origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97;
- II. não tenha sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; e
- III. reduza o valor do patrimônio da FEPASA.

Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas, etc.

A Fazenda do Estado vinha empreendendo nos últimos anos grande esforço no sentido de tentar ingressar nesses processos judiciais para o devido acompanhamento e objetivando o menor impacto possível. Contudo, em grande parte destes, o Judiciário indeferiu o pedido de ingresso da Fazenda do Estado, por considerar que a Rede Ferroviária Federal S/A ou mesmo a Ferrobam eram sucessoras processuais da FEPASA. Nesse sentido, estão sendo priorizados os processos envolvendo inativos e pensionistas da extinta FEPASA, tendo em vista que os mesmos ensejam reflexos imediatos na folha de pagamentos do Estado decorrentes da inclusão de novos benefícios ou da majoração dos atualmente existentes.

A extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, então em liquidação, por meio de Medida Provisória, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, parece alterar este panorama, de maneira favorável ao Estado, ao dispor no seu artigo 2º que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações previstas no inciso II, do artigo 17 da referida lei. Aguarda-se a solidificação do posicionamento do Poder Judiciário acerca da questão, para melhor análise de seus desdobramentos.

Destaque-se, ainda, que houve a edição do Parecer da Procuradoria Administrativa – Parecer PA nº 47/07 - transmitindo orientação, com caráter vinculante, no sentido de não mais promover o ingresso da Fazenda do Estado nas referidas ações.

Em levantamento verificou-se a existência de mais de 600 ações, propostas por cerca de 15.000 ex-funcionários da extinta FEPASA, que buscam obrigar o Estado ao pagamento de abono no valor de R\$ 2.400,00, decorrente do Dissídio Coletivo TST-DC nº 618.417/1999, muitas das quais já julgadas procedentes em primeiro grau e confirmadas em sede recursal.

Tais ações individuais poderão resultar numa condenação estimada em cerca de R\$ 36.800.000,00.

Cabe destacar a existência de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, pleiteando o mesmo abono, obtendo sentença concessiva em primeiro grau de jurisdição. Houve recurso de apelação apresentado pela Fazenda do Estado, o qual foi parcialmente provido pelo TJSP, para constar que o pagamento do abono dar-se-á mediante expedição de precatório judicial (autos n. 322.670.5/3-00). Desafiando essa decisão, foram apresentados recurso especial e extraordinário pela Fazenda do Estado, os quais não foram admitidos. Seguiu-se a interposição de agravos de despacho denegatório de recurso extraordinário, ao qual foi negado provimento, e agravo de despacho denegatório de recurso especial, o qual foi provido, estando pendente de julgamento no E. STJ o recurso especial (Resp 1107344).

Há, ainda, milhares de ações em que pensionistas de ex-empregados da extinta FEPASA, postulam a correção da complementação das aposentadorias a cargo do Estado de São Paulo.

Os pedidos vêm sendo julgados procedentes em primeira instância. Muitos processos já migraram para análise do TRT da 15ª Região e algumas decisões estão sendo revertidas em benefício da Fazenda Estadual. Os primeiros processos já estão, por força de recursos, sob a análise do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora, individualmente, os valores das ações não sejam tão representativos, é possível estimar que, em conjunto, e considerando apenas as ações em andamento pelas Varas do Trabalho de Assis, podem alcançar valores bastante significativos (a título de exemplo, somente as 300 ações em curso na Comarca de Assis podem gerar um passivo de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

Ainda nesse tópico, deve-se mencionar as reclamações trabalhistas movidas por ex-funcionários da FEPASA que pleiteiam a adoção de paradigma da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM como parâmetro para a concessão de aumento salarial. Essa categoria vinha tendo aumentos, mas, no ano de 2005, houve um parecer da Procuradoria Administrativa que concluiu ser devida a aplicação de reajustes com base nos índices havidos em dissídios coletivos dos Ferroviários, tomando como critério a base territorial de cada qual. A Secretaria da Fazenda vem efetuando pagamentos a título de reajuste, inclusive de atrasados, no âmbito administrativo, havendo uma expectativa de que as ações possam ter o impacto financeiro reduzido.

Também configuram passivos contingentes os valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador.

A VASP não vem pagando sua dívida perante a União Federal e, em razão disso, o Estado de São Paulo sofreu sucessivas retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Estados. Alegando que deveriam ser estendidos a ela os mesmos benefícios obtidos pela União na renegociação junto aos seus credores externos, a VASP obteve medida liminar para suspender o pagamento das parcelas do mencionado contrato de financiamento, em razão do que também cessaram as retenções impostas ao Estado a partir do ano de 1997.

Tal liminar obtida pela VASP foi revogada pelo Tribunal Regional da 3ª Região com o que a União, ao invés de executar os créditos daquela empresa optou por comunicar ao Estado que, em 30/03/2005, passaria a fazer a imediata retenção dos valores do Fundo de Participação dos Estados, bem como de cotas de IPI – Exportação do Estado e de créditos de ICMS referentes à Lei Kandir (LC nº 87/96), até que se atingisse o montante total do débito, que segundo a União Federal alcança a cifra de R\$ 590.000.000,00 (quinhentos e noventa milhões de reais).

Em face dos graves prejuízos que adviriam ao Estado de São Paulo, este ajuizou, na mesma data em que teve ciência da retenção, medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (AC nº 704-SP) questionando a forma de cobrança do débito, tendo obtido liminar que suspendeu a retenção, determinou a devolução dos recursos que haviam sido bloqueados e impediu novos bloqueios. Foi proposta ação de rito ordinário pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida do Estado tal qual reclamada pela União Federal, o que impossibilita a retenção de suas receitas tributárias. Como a questão encontra-se sub judice, sendo imprevisível o desfecho final dessas demandas, há que se considerar como passivos contingentes os futuros e eventuais impactos na receita do Estado caso o mesmo volte a ser obrigado a honrar as parcelas do contrato de financiamento da dívida da VASP.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de demanda proposta pela VASP objetivando a apuração de superveniências passivas e a compensação dos respectivos valores com as dívidas que possui junto ao Estado. Observe-se que o Edital de privatização da VASP fixou um prazo decadencial de 1 (um) ano após a efetiva transferência do controle acionário da empresa, para a apuração do passivo oculto de responsabilidade do Estado, o qual transcorreu sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para a apuração de eventuais superveniências passivas. Foi proferida sentença que julgou improcedente tal demanda, com o entendimento de ter se operado a perda do próprio fundo de direito (decadência) e descabendo o conhecimento da ação no tocante às reclamadas superveniências passivas. A decisão, no entanto, foi objeto de apelação apresentada pela VASP, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. A ação, agora precedida de longa perícia, recebeu nova sentença de improcedência em primeiro grau (prescrição), sendo reformada parcialmente no Tribunal de Justiça, condenando-se o Estado a pagar cerca de 250 milhões de reais à VASP. Esta última de cisação foi desafiada por meio de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (Resp 1074256). O Ministro Relator do Recurso Especial despachou monocraticamente, negando provimento ao recurso especial, por considerar reexame do conjunto fático probatório e revisão de cláusula contratual. A Fazenda do Estado interpôs agravo regimental contra esta decisão, ao qual foi negado provimento. Seguiu-se a interposição de recurso extraordinário pela FESP, que não foi admitido, motivando a interposição de ADDREX, pendente de julgamento no STF.

A problemática da aplicação da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar nº 977/2005, em 06 de outubro de 2005, é idêntica a tantas outras gratificações criadas por diversas leis complementares - Leis Complementares nºs. 871/00 (GASS), 872/00 (GSAE), 873/00 (GAP), 874/00 (GTE), 876/00 (GASA) e Lei Complementar 898/01 (GSAP) - que da mesma forma concederam o pagamento de gratificação apenas a servidores da ativa, sem qualquer previsão de condição especial de trabalho.

A exclusão dos servidores inativos do pagamento dessas gratificações ensejou o ajuizamento de milhares de ações, as quais foram reiteradamente julgadas procedentes pelo Poder Judiciário, onerando sobremaneira a Fazenda do Estado que, além de despender esforços na defesa de tese perdida, se viu compelida a pagar a gratificação e todos os ônus da sucumbência nessas ações.

Especificamente com relação à GAM já existem dezenas de ações individuais ajuizadas por inativos, bem como Mandado de Segurança Coletivo 1572/053.05.029133-3, em trâmite pela 4ª Vara da Fazenda Pública, cujo impetrante é o Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo - APASE, no qual se veicula o pedido de medida liminar para assegurar, desde a impetração, o pagamento da GAM aos associados inativos do referido sindicato.

A liminar foi indeferida, entendendo o Juízo que não existia o *periculum in mora*, sendo, no mérito, concedida a segurança por sentença. Houve recurso de apelação da Fazenda, ao qual foi negado provimento pelo TJSP (autos n. 582.054.5/0-00). A FESP apresentou recurso especial, que não foi admitido, seguindo-se a interposição de agravo de despacho denegatório de seguimento de recurso especial, ao qual o E.STJ negou provimento, com o consequente trânsito em julgado de decisão desfavorável à Fazenda do Estado de São Paulo, o que tende a se repetir nos processos individuais.

Ainda a respeito desta gratificação (GAM), cumpre observar que foi reconhecida pelo E.STF a repercussão geral da matéria e que no julgamento do Recurso Extraordinário. 590260, após sustentação oral do Sr. Procurador Geral do Estado, foram melhor delineados os requisitos necessários para reconhecimento do direito à paridade de proventos de inatividade com vencimentos pagos aos servidores ativos.

Resta frisar que, conforme informações da Secretaria da Fazenda, o gasto estimado para o pagamento da GAM aos inativos, tomando como base o mês de dezembro/2006, chega ao montante de R\$ 34.612.783,12 (trinta e quatro milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos). Cabe mencionar que este risco será minorado, ao menos parcialmente, caso o Projeto de Lei Complementar 8/2010, que incorpora gradualmente a GAM ao salário do quadro do magistério seja aprovado.

Existe, ainda, expressivo número de ações ajuizadas por portadores de moléstias ou pelo Ministério Público, na tutela de direitos de idosos, crianças e adolescentes, ou ainda na tutela de direitos coletivos, pleiteando o fornecimento de medicamentos ou tratamentos, muitos deles de alto custo e não disponibilizados pelo SUS. Nestas ações, via de regra há a concessão de liminares, determinando a pronta disponibilização dos medicamentos e tratamentos pleiteados, liminares estas que acabam confirmadas tanto em 1º como em 2º grau de jurisdição, com grande impacto nas finanças estaduais decorrente do cumprimento dos comandos judiciais.

O montante de recursos públicos para atendimento destas decisões judiciais desfavoráveis à FESP é extremamente significativo: estima-se que, apenas no correr de 2009, houve gasto entre R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos milhões de reais) com o cumprimento de decisões judiciais.

Nesse tema, registre-se a existência de ação civil pública na Comarca de Registro (autos 588/2007), cujo pedido é a distribuição indiscriminada de medicamentos. A ação já foi julgada procedente em primeira instância e amplia flagrantemente a obrigação de fornecimento de medicamentos a toda a população, inclusive aos pacientes das clínicas e médicos particulares. Após proposição da PGE, a Secretaria da Saúde aceitou formular minuta de acordo que pode minimizar os prejuízos da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo que, por ora, aguarda-se a manifestação do Ministério Público.

Dentre as ações movidas por servidores públicos há que se mencionar o crescente ajuizamento de ações coletivas ajuizadas por entidades de classe, buscando o reconhecimento de direitos a toda uma categoria de servidores, ou inativos e pensionistas filiados à determinada Associação ou Sindicato.

a) No âmbito dessas ações coletivas, há que se destacar aquelas que buscam a incidência dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais. A questão jurídica aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 563.708-5.

- AFUSE – Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação X Fazenda do Estado
- SINDFESP - Sindicato dos Servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo X Fazenda do Estado
- Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar - Mandado de Segurança Coletivo
- Sindicato dos Técnicos de Apoio à Arrecadação Tributária do Estado de São Paulo